

PARECER N.º 46 / 2008	
	ASSUNTO: Parecer nº 46/2008 do Conselho de Enfermagem sobre administração de vacinas por farmacêuticos e respectiva formação por enfermeiros

1. As questões colocadas

A. Tendo recebido a documentação (...) que consubstancia a possibilidade de Farmacêuticos virem a proceder à Administração de Vacinas, não integradas no PNV, nas Farmácias desde que possuidores de qualificação para tal que a Associação Nacional de Farmácias providencia a formação sobre "Técnica de Administração de Vacinas" conforme calendário e cujos formadores se sabe que alguns são enfermeiros.

Sendo necessário definir a posição da OE sobre se existe intromissão nas competências dos enfermeiros solicito parecer urgente ao Conselho de Enfermagem no sentido de poder ser balizada a posição da OE para com os cidadãos, as entidades envolvidas e os nossos membros.

B. «Pode um enfermeiro fazer formação dirigida a Farmacêuticos e relacionada com administração de Injectáveis, nomeadamente vacinas (Vac. Da Gripe e da Hepatite)?»

2. Fundamentação

2.1. Os enfermeiros detêm conhecimentos científicos e técnicos que lhes permitem «proceder à administração de terapêutica prescrita... devendo em situações de emergência agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a recuperação e manutenção das funções vitais» (REPE, al. e) ponto 4, art.º 9º) e «Participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos» (alínea f). Neste sentido, os enfermeiros detêm as competências necessárias para proceder á administração de terapêutica, actuar em situações de emergência e participar na elaboração de protocolos relativos a administração de tratamentos e medicamentos.

2.2. A administração de substâncias terapêuticas refere a implementação de uma intervenção de Enfermagem, iniciada por outro técnico de saúde, no acto de prescrição. A prescrição terapêutica tem que ser verificada num suporte que constitua prova documental, que inclua: a substância a administrar, a via, a dose e o(s) momento(s) de administração. Nesta implementação, o enfermeiro deve observar todos os princípios de boa prática de enfermagem.

2.3. A administração de vacinas incluídas ou não no Plano Nacional de Vacinação insere-se no âmbito das intervenções interdependentes - iniciada por outro técnico da equipa de saúde no acto da prescrição - e por conseguinte deve reger-se pelas «Boas Práticas», no sentido de minimizar a ocorrência de incidentes. As intervenções de enfermagem, visando responder ao direito dos cidadãos a cuidados de Enfermagem de

qualidade, deverão ser realizadas de modo a assegurar a protecção e segurança das mesmas e dos próprios enfermeiros. Relevamos a posição do ICN que a **segurança na imunização é uma função essencial de Enfermagem** (*Position Statement: Immunisation Safety: An Essential Nursing Function*¹).

- 2.4. Até 2007, a legislação não permitia a administração de vacinas nas farmácias. O Decreto-Lei n.º 307/2007 de 31 de Agosto, alterou o regime jurídico e passou a definir, entre outros a existência de Serviços Farmacêuticos, que foram definidos e regulamentados pela Portaria n.º 1429/2007 de 2 de Novembro. De acordo com a Portaria, as farmácias podem prestar os seguintes serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem-estar dos utentes: a) Apoio domiciliário; b) Administração de primeiros socorros; c) Administração de medicamentos; d) Utilização de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica; e) Administração de vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação; f) Programas de cuidados farmacêuticos; g) Campanhas de informação; h) Colaboração em programas de educação para a saúde.
- 2.5. Tendo em consideração o preâmbulo, onde se afirma "Os serviços prestados pelas farmácias cingem-se, necessária e evidentemente, à actividade farmacêutica, pelo que devem respeitar integralmente as competências atribuídas a outras profissões de saúde.", lê-se no Artigo 3.º, Requisitos para a prestação de serviços, os serviços referidos **«têm de ser prestados nas condições legais e regulamentares e por profissionais legalmente habilitados.»**
- 2.6. Considerando o número 4, do artigo 9º, Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 104/98, de 21 de Abril, que aprovou o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, pode-se ler que «os enfermeiros, de acordo com as suas qualificações profissionais:
- a) Organizam, coordenam, executam, supervisam e avaliam as intervenções de enfermagem aos três níveis de prevenção;
 - b) Decidem sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes, criando a confiança e a participação activa do indivíduo, família, grupos e comunidade;
 - c) Utilizam técnicas próprias da profissão de enfermagem com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração, alimentação, eliminação, circulação, comunicação, integridade cutânea e mobilidade;
 - d) Participam na coordenação e dinamização das actividades inerentes à situação de saúde/doença, quer o utente seja seguido em internamento, ambulatório ou domiciliário;
 - e) **Procedem à administração da terapêutica** prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, **devendo, em situação de emergência**, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais;
 - f) **Participam na elaboração e concretização de protocolos** referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos;

¹ «The World Health Organization estimates that about 12 billion injections are given worldwide annually. Of these injections, about 20% are given for immunisation. In many parts of the world immunisation is carried out for the most part by nurses, who are also responsible for training and supervision of other health care workers. Thus, it is important that nurses are well trained and informed of all aspects of immunisation safety. (...) Ensuring immunisation safety is a powerful public health tool in disease control and eradication.» http://www.icn.ch/matters_immunizations.htm

- g)* Procedem ao ensino do utente sobre a administração e utilização de medicamentos ou tratamentos.
- 2.8. Os enfermeiros são profissionais legalmente habilitados. Por via da alteração legislativa de 2007, passou a ser «permitido, possível e desejável»² o exercício profissional dos enfermeiros em farmácias.
- 2.9. Sendo certo que o PNV actual, em vigor desde 1 de Janeiro de 2006, inclui 12 vacinas, existem outras vacinas comercializadas em Portugal, como a da gripe, a vacina antipneumocócica e vacina anti-hepatite A, que não fazem parte do PNV, mas têm indicação em determinadas situações específicas. Considera o Conselho de Enfermagem que a segurança dos cidadãos e o perfil de actuação profissional do enfermeiro não pode variar pelo facto da vacina ser ou não ser do PNV.
- 2.10. A administração de vacinas pode ter implicações graves, como o choque anafiláctico, que necessitam de cuidados especializados – ou seja, para lá da intervenção de «primeiros socorros». A circular normativa n.º 8/DT de 21/12/2005, tem em anexo o **protocolo da anafilaxia**³, o que implica que a administração de vacinas deve ser realizada, para segurança dos cidadãos, por quem tenha as condições para executar competentemente as medidas necessárias: o que inclui “administrar adrenalina a 1:1 000 IM (1 mg/mL) (...) pode ser repetida cada 10 a 30 minutos, até 3 vezes (...) «Canalizar uma veia e iniciar perfusão com soro fisiológico EV»(...) «Se a pressão arterial continuar a baixar, administrar: • hidrocortisona EV (4 mg/kg na criança; máximo 250 mg no adulto) ou prednisolona EV (2 mg/kg na criança; máximo 75 a 100 mg)». Este protocolo, incluído na circular normativa, é dirigido quer ao sector público, quer ao sector privado. Faz-se, assim, notar, que a administração de vacina pode ter como consequência necessária a intervenção em situação de emergência, nomeadamente a administração de injectáveis IM e EV, bem como soros.
- 2.11. Releve-se ainda que «para a prestação dos serviços previstos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo anterior, as farmácias devem dispor de instalações adequadas e autonomizadas. » (n.º 2, do artigo 3º). Ora, na citada Circular Normativa determina-se o equipamento⁴ necessário aos serviços de vacinação, que qualquer prestador de serviços de saúde deve possuir e que os profissionais que realizam a vacinação devem saber utilizar de modo adequado.
- 2.12. A administração de vacinas tem de cumprir os requisitos humanos e técnicos necessários para a realização da actividade. Além das regras técnicas, importa destacar, pela relevância que tem, a necessidade dos actos serem praticados por profissionais devidamente qualificados, como forma de garantir níveis de qualidade e segurança.

² Parecer CJ 151/2008 relativo a exercício profissional dos enfermeiros em farmácias - extrai-se que “decorrente do cruzamento destes dois articulados pode-se afirmar que é permitido, possível e desejável que seja o Enfermeiro realizar as “actividades farmacêuticas descritas nas alíneas b), c) e e) podendo colaborar/realizar as descritas nas alíneas a), g) e h).

³ Circular Normativa N.º 08/DGS de 21/12/2005, revista. Disponível em <http://www.acs.min-saude.pt/wp-content/uploads/2007/12/vacinacaocircularnormativaorientacoestecnicas10.pdf>

⁴ Cfr. Pág. 46 da Circular, onde se determina que “todos os serviços de vacinação devem possuir o equipamento (material e medicamentos) mínimo necessários para o tratamento inicial da anafilaxia, a saber: adrenalina a 1:1.000 (1 mg/ml) (administração via intramuscular, endovenosa e inalatória), oxigénio – máscaras com reservatório (O₂ a 100%) e cânulas de Guedel (vários tamanhos) e debitómetro a 15 L/m, insufladores auto-insulfáveis (250 ml, 500 ml e 1500 ml) com reservatório máscaras faciais transparentes (circulares e anatómicas de vários tamanhos), mini nebulizador com máscara e tubo, de uso único, soro fisiológico (administração endovenosa), broncodilatadores – salbutamol (solução respiratória), corticosteróides injectáveis – hidrocortisona e prednisolona, esfigmomanómetro normal (com braçadeiras para crianças, estetoscópio, equipamento para entubação endotraqueal, agulha 14-18 Gauge para ricotiroidotomia por agulha e nebulizador.

Entende o Conselho de Enfermagem que os recursos humanos adequados são, pelos fundamentos expostos, os enfermeiros.

- 2.13. No que respeita à questão «Pode um enfermeiro fazer formação dirigida a Farmacêuticos e relacionada com administração de Injectáveis, nomeadamente vacinas (Vacina da Gripe e da Hepatite)?», julgamos que se aplica o princípio relacionado com a articulação e complementaridade entre profissões e os deveres para com a profissão. Os enfermeiros promovem, em matéria de educação para a saúde e de adesão ao regime terapêutico, ensinamentos como os de auto-administração de terapêutica ao cliente e / ou cuidador informal – é o caso da insulina, entre outros. Não é comparável, tanto pela inexistência de outro profissional presente, como pela relação com o auto-cuidado e a promoção da autonomia das pessoas, para gerirem os seus projectos de saúde.

3. Conclusão:

Com os fundamentos apresentados, entende o Conselho de Enfermagem que

- 3.1. O alargamento dos serviços farmacêuticos poderá constituir ganho para os cidadãos desde que os profissionais que realizam os serviços sejam os habilitados e os mais bem colocados para responder ao problema. Concretizando, no caso da administração de vacinas, que seja realizado pelos enfermeiros nas farmácias. Em articulação com o facto do profissional que administrar vacinas ter de proporcionar resposta cabal ao choque anafiláctico, só enfermeiros e médicos dispõem de conhecimentos e treino necessários ao cumprimento de todas as intervenções com segurança para os cidadãos.
- 3.2. De outra forma, pode provocar uma sobreposição que é, também, invasão, na área de actividades praticadas pelos enfermeiros, designadamente a administração de vacinas, com os cuidados associados e consequentes. O que tem, em nosso entender, implicações importantes no domínio das regras de qualidade e segurança da prestação de cuidados de saúde aos cidadãos.
- 3.3. Não cabe à Ordem dos Enfermeiros regular a actividade dos farmacêuticos mas cabe «zelar pela função social» da profissão de enfermeiro. E emitir orientações para o exercício dos enfermeiros, incluindo a sua intervenção na formação de outros profissionais, quando não estejam explicitados e/ou cumpridos os requisitos, critérios e condições que assegurem a segurança dos cidadãos e preservem a função essencial dos enfermeiros na *segurança da imunização*. Não devem os enfermeiros realizar acções de formação que transfiram para outros profissionais as competências da actividade profissional.

Conselho de Enfermagem

Enf.^a Lucília Nunes

(Presidente)

Lisboa, 30 de Agosto de 2008